



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

WALDEY LEITE LEANDRO

ASPECTOS CRÍTICOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2007

WALDEY LEITE LEANDRO

ASPECTOS CRÍTICOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Joaílson Guedes Barbosa.

SOUSA - PB
2007

WALDEY LEITE LEANDRO

ASPECTOS CRÍTICOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Aprovada em: _____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

NOME – TITULAÇÃO – INSTITUIÇÃO
PROFESSOR(A) ORIENTADOR

NOME – TITULAÇÃO – INSTITUIÇÃO
PROFESSOR(A) ORIENTADOR

NOME – TITULAÇÃO – INSTITUIÇÃO
PROFESSOR(A) ORIENTADOR

Dedico este trabalho a minha mãe, por sua imensurável compreensão e apoio.

Agradeço a Deus, a razão da existência da Humanidade, do qual dele tudo provem e retorna.

Agradeço a Francisca Lira, a Maria das Dores, e também, ao orientador deste trabalho pela dedicação e disponibilidade de tempo para uma melhor elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho fora motivado a partir da escassez do estudo acerca do sistema carcerário aplicado no Brasil, na Paraíba e no mundo, bem como pela falta de uma maior análise sobre o problema, dentro das instituições de ensino superiores do Brasil. Fora utilizado, o método indutivo como forma de abordagem e quanto ao procedimento, foram utilizados os métodos, histórico, estático e de estudo de caso. O trabalho ora tratado, traz um histórico do sistema carcerário brasileiro, o direito/dever de punir do estado, trazendo informações quanto os primeiros passos, desde o Brasil Império até os dias de hoje, bem como a "evolução" de suas penas e a sua forma de execução pelo Estado. Descreve a situação difícil e precária em que hoje se encontra o sistema presidiário, bem como os principais problemas (como a ineficácia da ressocialização do apenado, a interrupção da sua prática delitiva como por exemplo, o uso do celular dentro das cadeias) que afloram no seio da sociedade. Trata também das possíveis soluções para essa problemática, como a privatização do sistema, um maior e melhor uso e aproveitamento das penas restritivas de direito, uma melhor aplicação e estruturação do trabalho dos apenados como forma de ressocialização e dignificação do detento. Relata números de censos presidiários, com a opinião pública a respeito da situação enfrentada, como também, uma pesquisa de campo realizada nas cidades de Patos e Sousa, ambas no estado da Paraíba, sobre o sistema carcerário e suas soluções. Portanto, busca-se uma melhor divulgação para a comunidade acadêmica, com especial direção para os da área de ciências humanas, com especificidade os da ciência da direito, bem como ao público em geral, sobre o problema enfrentado e suportado pelas sociedades contemporâneas e passadas, desde que o mesmo fora implantado no nosso País.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário; Ineficácia; Soluções.

SUMMARY

This work had been motivated to leave the shortage of the study about the system of the prison applied in Brasil, in Paraíba and in the world, as well as for the lack of a bigger analysis in the problem, inside the institutions of superior education of Brasil. It had been used, the inductive method as the form of the approach and as for the procedure, they were then used methods, historical, the static and of study of case. The work but treatise, bring of the system historical of the Brazilian prison, the right/duty of the punish of the state, bringing to the information how many the first steps, of Brasil empire until the days today, as well as the "evolution" of its eathers and form the execution of the state. Describe the difficult of the situation precarious if encounter the prisoner system, well as of the system like the main problems (as the inefficacy of the resocialization of one the grieved, the interruption of his practice criminal as for the example, the use of the cellular one inside the chains) that surface in the chest of the society. Treat also of right about the possible solutions for that problematical as the privatization of the system, one biggest and the best use and utilization of the restrictive feathers, the right, na the best application and structuring of the work of the one grieved as the resocialization forms and dignify of the detainee. Mention of the censuses numbers, with the opinion public with regard to the faced situation, as well as, na investigation of the field achieved in the cities of Patos and Sousa, both in the state of Paraíba, in the system of the prison and its solutions. Therefore. A good popularization has booked for the best divulgation for the academic community, with the special address for the one of the area of the sciences humanities, with the specificity the one of the sciences of the right, as well as to the i publish in general, in the faced problem and it supported for the contemporary and it supported for the contemporary and last societies, form the same one it had been implanted to our country.

Keywords: system of the prison; Inefficacy; Solutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	pag. 8;
1 HISTÓRICO	pag. 12;
2 O DIREITO ESTATAL DE PUNIR	pag. 15;
3 TEORIA PUNITIVAS	pag. 19;
4 CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DO SISTEMA:	
4.1 O isolamento da sociedade e da família	pag. 22;
4.2 Políticas de visitação	pag. 24;
4.3 As condições de vida e o impacto da superlotação	pag. 26;
4.4 Abuso entre os presos	pag. 27;
4.5 Falta do acesso a educação e ao ensino profissionalizante	pag. 30;
5 A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	pag. 32;
6 A SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO PARAIBANO	pag. 37;
7 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	pag. 39;
8 A INTERRUPTÃO DA PRÁTICA DELITIVA E O USO DE CELULARES NOS PRESÍDIOS	pag. 41;
9 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA:	
9.1 Privatização	pag. 44;
9.2 Trabalho como forma de ressocialização	pag. 47;
9.3 As Penas restritivas de direito	pag. 49;
10 CONCLUSÃO	pag. 53;
11 REFERÊNCIAS	pag. 54.

INTRODUÇÃO

O fim deste trabalho jurídico não é vislumbrar questões processuais ou discutir pormenorizadamente a execução da pena, mas estudar a situação fática dos presídios brasileiros. Neste trabalho de pesquisa documental e bibliográfica, verificaremos os inúmeros problemas que afloram de forma escancarada nas penitenciárias, os quais violam gravemente o direito dos apenados de terem um estabelecimento mais justo e equânime.

O estado do sistema carcerário brasileiro não é satisfatório, muito pelo contrário, o sistema é preocupante e decadente, considerando que o ambiente carcerário no estado em que se encontra, não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. E ainda, as condições materiais, que por muitas vezes, são cruéis e desumanas.

Diante desta precariedade, que buscam-se soluções alternativas coerentes e concatenadas para o sistema atual, tendo fomentado as discussões em torno desse problema social.

A falta de infra-estrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também trazem a revolta.

Além disso, a falta de um acompanhamento psiquiátrico e a não utilização de atividades intelectuais e esportivas acabam por arruinar a integridade física e

moral do apenado, propiciando dessa forma o cultivo de pensamentos perversos e banais, não contribuindo de forma alguma a sua reabilitação, pelo contrário, prejudicando-o ainda mais.

Como se não bastasse, quando o delinquente readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal (isso no caso de ele ter sido realmente recuperado), aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, tais como a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica, etc. Diante do exposto, a única alternativa é voltar a cometer os mesmos crimes, a fim de que possa sobreviver, o que concretiza e embasa a teoria criminogênea do Etiquetamento.

Aliás, neste sentido já ilustrava o insigne filósofo Cesare Beccaria (1978, p. 293), analisando a ineficiência e a injustiça das penas, quanto a sua deficiência de reintegração:

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública, são, por sua própria natureza, injustas, e tanto mais justas são as penas, quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior é a liberdade que o soberano conserva para os seus súditos.

A Constituição Federal de 1988, regulamenta de forma geral, as espécies de penas e suas formas de execução. As penas previstas nos termos do artigo 84, XIV da CF, são: privação ou restrição de liberdade; perda de bens; pena de multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos. Proíbe também as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; penas perpétuas; pena de trabalho forçado; de banimento; e penas cruéis. Quanto a sua forma de execução,

prevê a Lei Maior que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

No entanto, como dito acima, a Constituição regulou genericamente as penas e formas de execução, cabendo às Leis específicas, regulamentar a matéria. Duas são as leis que regem as penas e suas respectivas formas de execução: O Código Penal, regulamentado pelo Decreto-Lei 2.848/40 e as posteriores modificações da Lei 7.209/1984; e a Lei de Execuções Penais, de número 7.210/ 84.

O Código Penal, que vige desde 1940, estipula no título V, capítulo I, as várias espécies de formas de cominações de penas, dentre elas: 1. As penas privativas de liberdade que são de reclusão e detenção; 2. As penas restritivas de direito que são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fins de semana; 3. As penas de multa, que consistem no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença.

Já a Lei 7.210, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado. Ela regulamenta de forma específica a execução da pena, obedecendo as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e pelo Código Penal Brasileiro, quanto ao estabelecimento carcerário, os regimes de cumprimento da pena, ao trabalho dentro do presídio, dentre outras vertentes.

Assim, esse estudo irá se referir às penas privativas de liberdade, com suas formas de cumprimento, seus estabelecimentos de execução, ao trabalho dos apenados. Pois, diante do objetivo do mesmo, que é uma explanação, divulgação e denúncia do sistema carcerário, não é interessante e conveniente sair da esfera da reclusão do apenado.

1 HISTÓRICO

A História do Sistema Penitenciário brasileiro sempre foi marcada por episódios e fatos que mostram e apontam o descuido com relação às políticas públicas na área penal carcerária, como também para a edificação de modelos que se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos. Monumento máximo de construção da exclusão social, cercado por muros altíssimos ou isolados em ilhas e lugares inóspitos, escondia uma realidade desconhecida, muitas vezes aceita pela população: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e os vícios, demonstram uma representação nada agradável do universo carcerário.

A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial.

A instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro.

A Constituição de 1824 estabelecia que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes (Constituição do Império do Brasil, artigo 179), mas as casas de recolhimento de presos do início do século XIX mostravam condições deprimentes para o

cumprimento da pena por parte do detento. Um exemplo deste quadro era a *Prisão Eclesiástica do Aljube*, localizada na cidade do Rio de Janeiro e instituída pelo Bispo Antonio de Guadalupe após 1735.

A prisão, nessa época, tinha como principais metas: modificar a índole dos detidos através da recuperação dos prisioneiros; reduzir o crime, a pobreza e a insanidade social; dirigir suas finalidades para a cura e prevenção do crime; reforçar a segurança e a glória do Estado.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

Por sua vez, o Código Criminal do Império admitiu duas espécies de penas: a prisão simples e a prisão com trabalho, variando a duração de ambas conforme a penalidade aplicada, desde a prisão perpétua até a reclusão de alguns dias. Mesmo com a insistência nesse modelo penitenciário, o artigo 49 do Código Criminal estabelecia que, enquanto não houvesse condições para o cumprimento da pena de prisão com trabalho, ela deveria ser substituída pela pena de prisão simples, com acréscimo da sexta parte do tempo da penalidade prevista.

O Código Penal de 1890 estabeleceu novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda do emprego público e multa. O artigo 44 do Código considerava que não haveria penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos. Eram elas: Prisão celular, Reclusão, Prisão com trabalho obrigatório e Prisão disciplinar.

A estrutura penitenciária ideal a partir deste novo código passou a exigir os seguintes requisitos: segurança dos detentos; higiene apropriada ao recinto da prisão; segurança por parte dos vigilantes e guardas; execução do regime carcerário aplicado; inspeções freqüentes às prisões.

No início do século XX a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Percebe-se, nessa forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, adequando-o à tipologia do crime, tendo por critério o grau de infração do delito e periculosidade do réu. Com relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva, significativa sobre o fato de se pensar um espaço apropriado para mulheres e menores. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre seus corpos torna-se mais direto e elaborado.

Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade através de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico.

Tendo em vista uma organização mais aprimorada do sistema penitenciário, foi aprovado em 1935 o *Código Penitenciário da República* que, em seus inúmeros artigos, legislava em direção ao ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça.

O Código Penitenciário continha sanções extremamente cruéis ao preso, como por exemplo, a privação de aulas e a perda do direito de encaminhamento de petições à Justiça. Procurava-se por quaisquer meios, a extrema disciplina e obediência do detento com o intuito de puni-lo e não de regenerá-lo.

A construção do mundo da reclusão durante os séculos XIX e XX significou não só a limpeza das ruas contra o inimigo aparente - o vagabundo -, mas um artimanha para encerrar todos os inimigos, quer fossem eles de vertentes

ideológicas, como os comunistas, ou sociais, representados pelos bandidos comuns. Punir e castigar essa gama de desclassificados significou a atribuição do poder de vida e morte ao Estado, que se utilizou desses atos para promover uma “nova ordem social”, concretizada durante os governos das décadas de 20 e 30 deste século.

Fundamental é frisar, no final deste tópico histórico, que a inoperância das instituições públicas brasileiras funcionou em prol da mentalidade autoritária da época, que trabalhou na criação de lugares excludentes do mundo civilizado sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamentos, os quais os juristas acreditavam que proporcionando leis em favor da sociedade e contra os criminosos, livrariam aquela destes. Mera Utopia. Na atualidade presenciam-se os frutos colhidos dos delírios dessa classe jurídica-penitenciariarista.

2 O DIREITO ESTATAL DE PUNIR

O direito de punir do estado, emanou da vida comunitária, pois para que a paz e o interesse da maioria fossem preservados, criaram-se as regras comuns de convivência e a conseqüente punição ao agente infrator. Não obstante o conceito de pena nunca tenha gerado grandes discussões, sua finalidade foi uma preocupação constante na história do direito penal, provocando o estudo de juristas e filósofos em seu tempo. Em suma, em seu percurso histórico a pena sofreu um processo de evolução simultâneo às modificações das relações humanas e, constatando que a punição com a pretensão exclusiva de castigar o infrator e vingar o mal por ele

praticado sempre culminou em crise, modificou-se a tendência penal estritamente repressiva, dando azo às penas alternativas à prisão, um dos objeto deste estudo.

Na Antiguidade a pena impunha sacrifícios e castigos desumanos ao condenado e, via de regra, não guardava proporção entre a conduta delitativa e a punição, prevalecendo sempre o interesse do mais forte. Com a Lei de Talião, registrada pelo Código de Hamurabi, em 1680 a.C., mesmo que de forma insuficiente, estabeleceu-se a proporcionalidade entre a conduta do infrator e a punição, consagrando a disciplina de dar vida por vida, olho por olho e dente por dente. Surgiu assim a equivalência entre a ofensa e o castigo penal, porém as penas continuavam avassaladoras, públicas e degradantes, prevalecendo a infâmia, as agressões corporais e a pena de morte.

Superado este momento histórico, a pena que inicialmente era de ordem privada foi remetida à esfera pública, com o ensejo de garantir a segurança e os interesses do próprio Estado. A privação da liberdade começou a ser utilizada, para preservar os réus até os julgamentos definitivos, sem conotá-la como sanção penal autônoma, permanecendo a punição com intenso teor vingativo, impondo-se de maneira severa e capital ao acusado. Neste sentido castigos como amputação de membros, guilhotina, forca, eram exibidos à população na forma de espetáculo, para servir de exemplo intimidativo. Porém, esta situação nunca gerou aceitação entre os homens, como destaca Foucault (apud Dotti, 1977, p. 58):

...assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação.

Posteriormente, a punição ganhou uma conotação de vingança e de castigo espiritual, acreditando-se que através dela poderia se aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinquente, cometendo-se todas as atrocidades e violências em nome de Deus.

Durante a Idade Média, a punição foi inspirada pelos Tribunais de Inquisição, período em que a pena ensejava o arrependimento do infrator. Assim, criou-se a oportunidade para que a Igreja massacrasse seus hereges com suplícios cruéis, como a fogueira, estrangulamento e outras variadas formas de tortura. A única e isolada progressão da pena neste momento histórico deve-se ao fato de que os Tribunais Inquisitórios instituíram um processo sumário para proferir o julgamento, embora não fosse permitido o princípio do contraditório e o direito de ampla defesa.

A crueldade e os absurdos do direito penal somente foram contrariados com o movimento Humanitário, liderado por ideais de pensadores como John Haward, Jeremias Bentham e Cesare Bonesana "Marquês de Beccaria", que tornou-se um símbolo da reação liberal ao desumano panorama penal então vigente, constituindo o pilar desta vertente. Os ideais revolucionários deram base ao direito penal moderno e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa.

Assevere-se porém, que além dos ideais liberais que norteavam o período, outros motivos estimularam a aplicação da prisão como pena autônoma, suprimindo a pena de morte e os suplícios à integridade física do homem. O aumento da criminalidade por toda Europa em razão das guerras e do aumento da urbanidade, geraram um vulto de pobreza e violência e, com o conseqüente aumento da delinquência, a pena de morte tornou-se insuficiente e inadequada, ocasionando a

conveniência da aplicação de penas privativas de liberdade. Assim, a pena de prisão solidificou-se como principal modalidade punitiva, embora a sua execução permanecesse primária e desumana.

Outrossim, no início do século XIX, a pena de prisão mostrou-se como um meio adequado para reformar o delinquente, constituindo uma evolução para época, mas nas últimas décadas sua eficiência não tem proporcionado resultados tão otimistas. Aliás, este panorama negativo já era esperado, pois o cárcere é a antítese da sociedade livre, atua de forma antinatural conduzindo à criminalidade. Em virtude disso, assim como ocorreu com a pena de morte e outros suplícios, a falência da pena de prisão foi inevitável, uma vez que além de não frear a delinquência, dá oportunidade a desumanidades e estimula a reincidência delitiva.

Diante disso, a história mais recente registra uma nova reflexão em torno da punição, exurgindo uma manifesta preocupação dos pensadores do direito penal em associar a punição à efetiva reabilitação do ser humano, através de sanções que não privem a liberdade do condenado. Esse objetivo encontra-se respaldado na constatação de que o cárcere proporciona a perda das referências de uma vida saudável em coletividade, por impor um cotidiano monótono, estático e privado dos estímulos positivos. Assim, as preocupações dos dias atuais visam adequar as modalidades punitivas à tendência moderna do direito penal, priorizando a reabilitação intrínseca do delinquente e a preservação de sua dignidade, uma vez que as punições que agiram extrinsecamente, agredindo e castigando os condenados, trouxeram apenas resultados negativos.

3 TEORIAS PUNITIVAS

Diversas teorias interpretaram as finalidades e objetivos da aplicação da pena.

A primeira teoria que merece apreciação é a denominada absoluta ou retributiva, fundamentada no princípio de que a pena deve ser aplicada mesmo que desnecessária ao bem social, uma vez que serve como instrumento propagador da justiça, tornando sublime os dizeres: *punitur quia peccatum est*, ou seja, pune-se porque cometeu crime. Esta teoria consigna que o criminoso deve ser punido meramente por ter infringido a lei penal, sem que leve-se em consideração, a utilidade desta pena para o delinquente ou para a sociedade. Apregoa assim que a pena é um mal justo que deve ser aplicado a um mal injusto, *malum passionis quod inflingitur ob malum actionis*, independente de seu caráter divino, moral ou jurídico.

Como não poderia deixar de ser, esta teoria foi criticada sob o argumento de que é impossível eliminar o mal do delito com o mal da pena, considerando que o retribucionismo nunca é proporcional ao dano causado pelo delito. Outros argumentos foram ainda articulados, aduzindo que a teoria retributiva apenas pune o delito praticado, mas não previne para que ele não volte a acontecer, contrariando a disposição *nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*, ou seja, nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas, sim para que não se volte a pecar.

A segunda teoria que merece ser prestigiada é a da prevenção ou relativa, fundada no ideal de inibir o surgimento de outros delitos incutindo temor geral pela repressão punitiva. Segundo esta teoria, a punição deve ter caráter de prevenção

geral, coagindo psicologicamente a sociedade através da intimidação e impondo respeito ao Direito. Por outro lado, visa atender a prevenção específica, ressocializando e reabilitando as pessoas que chegaram a delinquir.

Vale salientar, por fim, as disposições da teoria eclética ou mista que reúne em seu contexto, os ideais retributivo da teoria absoluta e preventivo da teoria relativa. Estabelece que o legislador deve estipular os bens jurídicos protegidos e fixar o *quantum* penal, devendo a pena ser justa e proporcional, por traduzir a retribuição à culpabilidade do delinquente. Quanto à prevenção especial, é remetida à fase da execução penal, ressocializando o condenado de maneira individualizada, tornando-se a pena um bem para o delinquente e para a sociedade.

Destaca ainda que, embora a pena constitua uma consequência forçada para conter a periculosidade do infrator e defender a sociedade, pode de forma simultânea, reabilitar qualquer delinquente.

Na legislação brasileira atual, a teoria mista é a que vige, embora seus objetivos de prevenção geral e especial nem sempre sejam alcançados.

4 CAUSAS DA INEFICIÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

0,
2,
1

A Lei 7.210 de 1989, Lei de Execução Penal Brasileira, é considerada uma das mais avançadas no mundo e se cumprida integralmente, na prática, certamente propiciará a redução e a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. De fato, em seu artigo 1º a LEP, como é usualmente conhecida,

afirma que o objetivo da execução penal é "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Nas palavras de Oliveira(1993,p.78), isso significa que:

o
m

sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Esse espírito otimista da LEP é resultado de uma esperança de alcançar a recuperação do condenado que se incorporou aos sistemas normativos através de proclamações retóricas. Essas, na maioria das vezes, exaurem-se na literalidade dos textos, pois as medidas não se efetivam na prática, ou quando são efetivadas, não produzem os resultados desejados; assim, infelizmente as normas cuidadosamente traçadas pela LEP na teoria não são cumpridas na realidade das prisões brasileiras, onde os presos, ao invés de serem reeducados para o retorno à convivência social, vivem em condições desumanas e são tratados de forma humilhante.

Diante disso, cabe a indagação: porque a pena privativa de liberdade, no sistema brasileiro, não cumpre a sua finalidade de recuperar o preso? O objetivo deste capítulo é responder a essa questão, analisando as causas consideradas mais relevantes para o desvirtuamento da função ressocializadora da pena de prisão e, porque não, para a degradação do encarcerado.

4.1 O isolamento da sociedade e da família

Ao isolar fisicamente os presos do mundo exterior, a prisão naturalmente põe os laços familiares e as amizades sob pressão e favorece, assim, a perda de contato e a ruptura de relacionamentos. Além do efeito adverso que esse isolamento exerce sobre o bem-estar psicológico dos detentos, também prejudica na futura readaptação ao convívio em sociedade.

Um dos motivos de grande relevância para que as autoridades carcerárias se empenhem a fim de que os presos possam ter um melhor contato com suas famílias é que nas prisões brasileiras os recursos necessários à sobrevivência daqueles são bastante limitados. Sabe-se que, na maioria das vezes, fica a encargo da própria família do preso fornecer as roupas, a roupa de cama, os remédios e os produtos de higiene do detento.

Sem suas famílias, os detentos não teriam acesso a apoio material, extremamente necessário.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é a questão da distância dos detentos de suas famílias. O problema se dá quando os parentes têm de viajar longas distâncias para visitar seus familiares que estão presos, neste caso o que ocorre geralmente é que essas visitas se tornam pouco freqüentes por vários motivos, um bom exemplo disso seriam os gastos dispendiosos da viagem.

Nesse sentido, o sistema estadual de controle de detentos no Brasil é benéfico, pois os detentos normalmente ficam no Estado em que moram; não obstante, a distância pode ser um problema mesmo dentro das fronteiras de um

4.2 Políticas de Visitação

A maioria dos estabelecimentos penais tem um ou mais dias de visitação por semana, durante os quais os visitantes podem permanecer no local por várias horas. Em geral, as políticas de visitação tendem a ser mais liberais nas prisões que têm mais infra-estrutura para acomodar os visitantes do que nas carceragens das delegacias policiais. A maioria das prisões tem dois dias de visitação por semana e em algumas instalações um dia da semana é destinado às visitas conjugais, e um dia do fim-de-semana às visitas de outros parentes e amigos. As crianças geralmente podem visitar seus pais uma vez por mês, em um dia especial de visita.

Os horários de visitação variam, mas geralmente os visitantes passam pelo menos algumas horas com os detentos, e em muitas prisões os visitantes podem ficar quase o dia inteiro.

Em obediência ao que determina a LEP, as prisões geralmente permitem visitas tanto da família como dos amigos. As carceragens policiais, ao contrário, freqüentemente limitam as visitas aos parentes, proibindo visitas de amigos. Algumas delegacias chegam a ser extremamente seletivas ao decidir que parentes podem visitar o preso, permitindo a visita dos pais mas não dos primos, por exemplo.

A maioria das instalações, especialmente as menores, tais como as carceragens policiais, estabelecem limites sobre os visitantes que um prisioneiro pode receber em um dia determinado. Em muitas vezes é permitida a entrada de apenas dois visitantes, mas algumas prisões permitem até cinco visitas. Tendo em

vista o tamanho das famílias brasileiras, as restrições quanto ao número de visitantes podem ser onerosas.

Poucos estabelecimentos penais têm áreas especiais para visitas; os visitantes podem muitas vezes entrar diretamente nas próprias áreas onde moram os detentos. Em algumas prisões, tais como a casa de detenção de São Paulo, "visitas sociais" da família e amigos ocorrem no pátio, enquanto às esposas e companheiras é permitido entrar nas celas dos detentos.

Todos os estabelecimentos penais têm restrições sobre o tipo de comida e outros itens que o visitante pode trazer para os detentos. Obviamente, as drogas ilegais são consideradas contrabando em todos os estabelecimentos, assim como qualquer tipo de arma, ferramentas, tais como brocas e furadeiras, e também álcool. Além disso, cada estabelecimento penal tem regras diferentes sobre a entrada de comida, roupas e itens pessoais. Na maioria das delegacias de polícia, é proibido entrar comida cozida, somente comida industrializada e biscoito são permitidos.

Quanto às visitas conjugais, freqüentemente chamadas de "visitas íntimas", as prisões brasileiras impõem poucas limitações. Geralmente, só os prisioneiros que estão segregados por razões administrativas ou disciplinares não podem receber essas visitas. Todos os outros prisioneiros podem normalmente receber visitas conjugais, que duram o mesmo tempo que as visitas regulares, uma vez por semana. A variação é maior quando se trata de definir que visitantes têm direito a visitas conjugais. Alguns estabelecimentos penais registram os visitantes e tentam impedir a entrada de prostitutas; outros permitem a entrada de qualquer pessoa; e alguns restringem as visitas conjugais à mulher do detento, ou à sua companheira estável.

4.3 Condições de Vida e o Impacto da Superlotação.

A Lei de Execução Penal prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. De acordo com essa norma, muitos dos presídios brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, a superlotação superou os planos originais: ao invés de manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possuem celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. É comum na maioria dos presídios brasileiros cenas de presos amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Sabe-se que os detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, alguns fazem o trabalho melhor que outros: quanto mais lotada a cela, mais difícil a tarefa.

Dito isto é que se pode entender em parte por que o condenado torna-se vulnerável a reincidir transformando-se em um ser humano ainda mais revoltado, descrente e sem perspectiva de novos horizontes. Como já foi dito, as condições físicas e materiais das prisões são bastante precárias.

Por essas e outras razões, é que ninguém se cansa de ver quase diariamente as rebeliões nos presídios, as continuadas tentativas de fugas, a depredação dos ambientes prisionais, as negociações com autoridades, a inquietude nas penitenciárias brasileiras.(REVISTA CONSULEX ,1999, p.31-33)

4.4 Abusos Entre os Presos

No Brasil, os apenados reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, frequentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos. Nas prisões mais perigosas os detentos perigosos matam os outros presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns, sem falar no número altíssimos de atentados violentos ao pudor, cometidos contra os apenados ou indiciados, pelos crimes de estupro.

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) inclui orientações detalhadas determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, *status legal*, isto é, quando condenados permaneçam aguardando julgamento , reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto; contudo, na prática poucas destas regras são respeitadas. As mulheres presidiárias são separadas dos homens, os menores são, em grande parte, mantidos fora de prisões de adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separadas

dos outros presos; ainda assim, na maior parte das instituições penais, pouco mais é realizado no sentido de separar as diferentes categorias de presos.

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns Estados têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários, além disto não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança, como por exemplo, máximo, médio e mínimo, tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso.

A atribuição de celas tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida entre os próprios prisioneiros, e até mesmos os internos que aguardam julgamento são livremente misturados com aqueles já condenados. Além do grande número de prisioneiros condenados confinados junto com outros ainda não condenados nas cadeias das delegacias policiais, existe ainda, nas penitenciárias, um grande número de presos ainda não julgados colocados junto aos presos já condenados.

É de bom alvitre ressaltar que os presos provisórios deveriam ser resguardados, diante do princípio da presunção da inocência, devendo ser preservados do ambiente prisional e de sua contaminação. Sabe-se que o aluati não se presta aos fins estabelecidos na lei(...)-(REVISTA CONSULEX, 2003, p.25)

Desde o momento em que são detidos até serem liberados, os presos brasileiros enfrentam uma violência oficial crônica e muitas vezes extrema. Particularmente no período que se segue às rebeliões nos presídios, os detententos sofrem abusos físicos horríveis. Mal remunerados e carentes de treinamento

adequado, os agentes penitenciários rápido e freqüentemente recorrem aos espancamentos ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP. Ainda assim, as mais altas instâncias de brutalidade, incluindo a execução sumária de prisioneiros, são cometidas pelas polícia civil e militar. A chacina ocorrida na casa de detenção do Carandiru, em 1992, um dos mais sangrentos episódios da história criminogênea brasileira, foi cometida por membros da polícia militar.

Reconhecendo a importância da responsabilidade confiada aos guardas das prisões, que devem evitar preventivamente fugas e manter a ordem entre os prisioneiros, enquanto proporcionam segurança e bem estar a todos os internos, as regras mínimas contém várias cláusulas obrigando a cuidadosa seleção dos guardas que deverão ser apropriadamente treinados e adequadamente remunerados. E ressalte-se, na explicação destas medidas, que o correto funcionamento das prisões depende dos guardas, notadamente de sua integridade e capacidade profissional para o trabalho na prisão.

Em muitos Estados os agentes penitenciários, contratados e treinados pelas Secretarias de Justiça, fornecem pessoal às prisões, enquanto policiais civis realizam estes trabalhos nas carceragens das delegacias de polícia. Em outras palavras, uma vez que o preso tenha sido transferido para o sistema, ele deveria ficar longe do jugo da polícia.

Não obstante, a Polícia Militar Estadual, que é sujeita ao controle civil e portanto, detém um nome um tanto quanto impróprio, tem de fato um papel importante nas penitenciárias. A principal atribuição da polícia militar é garantir a segurança externa da penitenciária através da guarda constante nas guaritas e outras estruturas de observação que circundam as instalações. Eles também são

geralmente chamados para apoiar o pessoal da prisão no abrandamento de conflitos, prevenir fugas e lidar com outras perturbações internas na prisão.

Em certos Estados, além disso, a polícia é formalmente empregada dentro das prisões. O exemplo mais extremo do controle policial do sistema penitenciário é verificado no Rio Grande do Norte, um pequeno Estado nordestino, com uma população carcerária relativamente pequena.

A LEP obriga que os guardas recebam tanto cursos específicos de formação, como a reciclagem periódica dos servidores em exercício. Apesar disso, a falta de treinamento adequado prejudica gravemente os guardas das prisões brasileiras, deixando muitos deles mal equipados para lidar com os deveres de custódia.

4.5 Falta de Acesso à Educação e Ensino Profissionalizante.

Uma antiga máxima popular diz que "mente vazia é a oficina do diabo". Esse provérbio não poderia ser mais adequado quando se trata da vida carcerária. O indivíduo privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir. O homem nasceu para ser livre, não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado. Algumas raríssimas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. O presídio é um sistema fechado onde o encarcerado é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, outros de índole melhor ou pior.

Grande parte da angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que preencha o seu tempo, distraia sua atenção e o motive a esperar um amanhã melhor. A idéia de todo presidiário é que sua vida acabará dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação.

Por não ter um estudo ou ocupação, conseqüentemente, carecer de um sentido moral que a vida pré-egressa não conseguiu lhe transmitir, a personalidade do preso passa a sofrer um destaque ainda maior. Sua única saída é relacionar-se com os detentos companheiros e intercambiar com eles suas aspirações, valores e visões do mundo, quase sempre distorcidas. Passa a adquirir novos hábitos, transforma-se num indivíduo pior do que quando entrou. Além disso, distúrbios psicológicos que possuía antes de vir para o presídio se agravam, justamente por se ver inserido num novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito.

A grande maioria dos indivíduos presos não teve melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro digno. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante. Além de organizar as celas, lavar corredores, limpar banheiros, etc., os detentos deviam ter a chance de demonstrar valores que, muitas vezes encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadros artísticos, painéis de parede, além de habilidade com esculturas, montagens, modelagem, entre outras coisas. Estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso.

A visão acerca do criminoso é que, a partir do delito, ele se torna um indivíduo imprestável perante a sociedade, é que seu isolamento dentro de uma prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana. Ignora-se que os direitos humano valem para todos.

5 A SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS DO BRASIL

A violência, a corrupção, o desrespeito aos direitos humanos, os processos que se arrastam por anos, e às vezes décadas, as rebeliões recorrentes em presídios de todo o país, são os espelhos que refletem a verdade do encarceramento no Brasil.

O quadro do sistema penal brasileiro é cada vez mais trágico, e a saída é atingir o problema diretamente em sua raiz: a forma como o Estado lida com a questão. Essa é a linha de pensamento do sociólogo francês radicado nos Estados Unidos Loïc Wacquant(2006).

O sociólogo alega que o Estado penal brasileiro apenas agrava o problema que deveria resolver. "A polícia é um instrumento da violência, tanto a militar, conhecida pelo lema atire primeiro, pergunte depois, quanto a civil, que está constantemente relacionada à tortura e à brutalidade", critica. Para ele, o Brasil adotou uma estratégia na qual os americanos foram pioneiros: usar práticas punitivas para controlar os problemas sociais gerados pela desigualdade, prometendo soluções a curto prazo. "É a receita do desastre, uma trilha da qual é muito difícil sair".

Sabendo-se do problema que enfrenta o sistema prisional do Brasil, públicas e notórias são as críticas que sofrem o sistema. Percebe-se também as mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorrem do encarceramento, tanto em função da superpopulação e da óbvia ocorrência da promiscuidade e do desrespeito aos mais primordiais princípios de relacionamento humano, como da inexistência de um programa de acompanhamento, aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho.

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. (...) Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. As críticas tem sido tão persistentes que pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o *objeto ressocializador* da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

A Constituição Federal de 1988 adotou princípios decorrentes da teoria personalista que se caracterizam por reconhecer a indisponibilidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida, a manutenção da integridade física do ser, a liberdade e dignidade de cada indivíduo. Mas o que fazer se o Próprio Estado Federativo, não oferece estas condições para a ressocialização do preso? Espera o Estado que o apenado simplesmente mude de comportamento sem nenhum tipo de incentivo re-educacional?

O perfil sócio-econômico da população penitenciária é de presos absolutamente pobres, portanto já vitimizados socialmente antes mesmo de ingressarem no sistema penal. Como parte integrante deste quadro, o nível educacional dos presos é extremamente baixo, indicando uma total ausência de oportunidades de estudo quando de seu ingresso no sistema. Assim, de acordo com o Censo Penitenciário Nacional de 2004, no Brasil 12,30% dos presos são analfabetos, 7,62% são alfabetizados, 54,63% possuem até o 1º grau incompleto e 12,67% possuem o 1º grau completo.

Tendo em vista que não há nenhuma modificação deste contexto no decorrer do período de internação do apenado, se exerce também uma perpetuação de uma precariedade financeira e intelectual sofrida pelo condenado, que se concretiza através da *manutenção da ignorância*. Muito útil por sinal, não só no período da prisão, evitando que o condenado questione as diversas violações de seus direitos que ocorrem durante o período de encarceramento, como após o término da prisão, uma das velhas formas de controle social, tão utilizada no nosso país.

Diante do descumprimento de deveres do Estado e direito dos apenados, as fugas e rebeliões são cada vez mais freqüentes e acontecem devido a outro problema dentro das penitenciárias, que é a má estruturação, exemplificada pela superlotação dos presídios. Este é um detalhe muito importante, pois as autoridades têm conhecimento dos fatos mas nenhuma providência é tomada para acabar com essas aberrações. As fugas só acontecem porque são facilitadas, através da corrupção de certos funcionários.

As rebeliões vêm acontecendo normalmente por influência e orientações de terceiros ou das facções criminosas, interessados na liberdade de seus chefes e

mentores, para o fornecimento e tráfico de produtos diversos, dentre estes as drogas, que é na atualidade a grande financiadora da criminalidade.

A verdade é que o Estado gasta muito e gasta mal com os apenados no Brasil. Atualmente, um detento está custando entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.300,00 reais mensais ao Estado, um verdadeiro absurdo se compararmos com um assalariado que sustenta a sua família com um salário entre R\$ 380,00 e R\$ 400,00. Despesa esta, financiada por todos os contribuintes deste país, que não dá retorno à sociedade, pois os presos não são recuperados e quando voltam a sociedade, retornam "graduados" na arte do crime, devido a falta de um planejamento sério para reintegração do detento, os quais levam a ineficácia da execução da pena criminal nos presídios brasileiros.

Numa entrevista de campo, realizada junto a população dos municípios de Patos e Sousa, no estado da Paraíba, fora perguntado aos entrevistados "Qual a situação do sistema carcerário no Brasil?" e "Se existe solução para o problema?".

Muitos dos entrevistados, afirmaram que o estado das penitenciárias do Brasil e da região é muito precário. Uma minoria afirmou que tinha solução, dentre os quais, alguns dos entrevistados as indicaram e outras disseram que não sabiam apontar.

Os dados obtidos foram: do universo de vinte entrevistados, dez pessoas afirmaram não ter solução; quatro pessoa relatam que tem solução, apontando hipóteses; e seis pessoas mencionam que tem solução, mas não sabe apontar quais.

Algumas respostas chamaram atenção pelo grau de revolta e indignação dos entrevistados. Um dos destaque da entrevista foram as respostas da professora

estadual, Maria do Socorro I. Leite que ao ser perguntada sobre a situação do sistema carcerário respondeu:

“Obsoleto, falido e imprestável. O que existe é uma grande quantidade de presídios sem as mínimas condições de uso. São verdadeiros depósitos de bandidos, também considerados verdadeiras faculdades de pós-graduação em bandidagens generalizadas. (2006)”

Quanto a segunda pergunta, respondeu:

“Acredito que existe solução sim, mas acho que seria necessária uma reforma na gestão dos presídios e uma melhor aplicação das verbas do governo.”

Em 2001, O Des. Manoel Pascoal, do estado de Sergipe, discorreu sobre a problemática do sistema carcerário brasileiro. Seguem alguns trechos de sua palestra:

“É sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido, todos reconhecemos. No entanto, o Judiciário não tem sabido mostrar à população que ele é resultante da incúria do Poder Executivo, a quem cabe a construção e manutenção dos Presídios. É preciso que fique bastante claro `a opinião pública que ao Judiciário cabe apenas fiscalizá-lo, tão somente. E que diante da degradação do sistema, da superlotação dos Presídios, é impossível se pensar em ressocialização dos presos.”

Nos dados junto ao censo penitenciário de 1995, em seis meses, o sistema carcerário do País recebeu mais 40 mil detentos. Dos 148.760 presos em nosso país, cerca de 40 % encontra-se fora dos sistemas penitenciários estaduais. O censo do Departamento Penitenciário Nacional, de junho de 2005, revelou que o Brasil já tinha em suas cadeias 284.989 presidiários, ou seja em 10 anos, o número de

apenados, aumentou em mais de 80%. O dado é gritante, ficando o déficit no sistema carcerário de 104.263 vagas.

De acordo com o censo, retro citado, nos presídios, no sistema de regime fechado, onde estão recolhidos os detentos com sentenças definitivas transitadas e julgadas, se encontravam em junho, do mesmo ano, 153.776 presidiários, a maioria condenada por roubo e tráfico de drogas. Estavam aguardando julgamento 86.417 detentos. No úregime semi-aberto, em que os presos ficam fora da cadeia durante o dia e voltam à noite para dormir na prisão, havia 36.085 presidiários. No sistema prisional para detentos de altíssima periculosidade, estavam recolhidos 4.998 em junho. Os beneficiados com o regime aberto, por bom comportamento, foram 3.713 detentos. Eles deixaram as prisões entre janeiro e junho e devem se apresentar à Justiça a cada 30 dias, comprovando que estão trabalhando.

Do total de 284.989 detentos, 12.527 eram mulheres. O País tem 1.431 presídios. São 168 presos por 100 mil habitantes.

O Estado de São Paulo abriga o maior número de detentos do Brasil: são 118.389, sendo 112.232 homens e 6.157 mulheres. São Paulo tem 320 detentos por 100 mil habitantes e o déficit no Estado é de 43.659 vagas. O total de presídios na capital, na Grande São Paulo e no interior é de 115 estabelecimentos.

6 A SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO PARAIBANO **UFCG - CAMPUS DE SOUSA** **BIBLIOTECA SETORIAL**

A Paraíba gasta com um preso em um mês o que investe no aluno durante um ano. Por mês, cada preso custa R\$ 1.100. Por ano, o Estado investe em um

aluno do ensino médio somente R\$ 1 mil. Apenas 11% da população que trabalha na Paraíba tem um rendimento igual ou superior ao custo mensal de um detento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Paraíba tem, proporcionalmente, a 2ª maior população carcerária do País, só perdendo para São Paulo e é o 4º do Nordeste com maior percentual de analfabetos acima de 5 anos (25,7% da população ou 845 mil analfabetos, segundo a Pnad 2005 do IBGE). Na Paraíba já existe um preso para cada 411 paraibanos. De acordo com o secretário de Administração Penitenciária do Estado, Pedro Adelson Guedes dos Santos, pelo menos R\$ 9,3 milhões são gastos, mensalmente, com os 8.500 presos que estão cumprindo pena em 19 presídios e 67 cadeias públicas do Estado. Por ano, os gastos chegam a R\$ 112 milhões, suficientes para construir 60 escolas modernas com capacidade para 60 mil novos alunos.

A população carcerária na Paraíba cresce 10% a cada ano, segundo Pedro Adelson. O número de analfabetos na Paraíba cresceu 7%, entre 2003 e 2005 (dados do IBGE). A maioria dos detentos possui baixa escolaridade. Segundo o coordenador de Educação no Sistema Prisional, Pedro Freire, cerca de 47% são analfabetos, 34% têm ensino fundamental incompleto e 11% têm o ensino médio incompleto. Em alguns presídios e cadeias, o percentual de analfabetos chega a mais de 60%, como é o caso do Presídio de Patos (63%).

7 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Uma outra grande questão a ser tratada, é da função ressocializadora da pena de prisão, que não tem sido verificada, ponderando-se que a eficácia aí alardeada não se verifica por inúmeros problemas, tais como a super-lotação das cadeias, a falta de assistência ao apenado, dentre outras. Com isso nem o mercado de trabalho absorve os egressos nem os índices de reincidência diminuíram.

O mais puro fato, é que o sistema sobrevive.

Pela falta de coragem e iniciativa do Estado, estamos diante de um sistema falho que não soluciona o problema da doença social que se chama criminalidade.

Deixando de lado considerações críticas sobre o próprio conceito de "ressocialização", não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar. Como podemos esperar uma reeducação de um indivíduo que está confinado por anos, que passa o dia e a noite, pensando em uma forma de fuga, ou bem como num modo de continuar a delinquir, ali mesmo, dentro do próprio estabelecimento que deveria ser pra lhe ressocializar.

Partindo para o plano filosófico, de tentar compreender, como pode-se educar um ser a como viver em sociedade lhe retirando desse meio e lhe isolando. Abriríamos um mundo sem fronteiras críticas para a explanação dessa idéia. No entanto, cabe aqui analisar o sistema ora implantado, mas deixando desde já que não se coadune, os autores deste trabalho, da idéia de que se aprisionando um delinqüente, se está socializando-o para o novo convívio na sociedade.

Muito mais que o ideal de “ressocialização”, que pressupõe a ideologia do tratamento, deve se substituir este dogma, pelo conceito de reintegração social (ou quem sabe de integração, se o condenado nunca esteve integrado) onde há a suposição de um processo de comunicação entre a prisão e a sociedade, objetivando uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa. Neste sentido e visando alcançar uma eficaz integração social daquele que foi condenado ao encarceramento, torna-se imprescindível uma maior aproximação e conseqüente envolvimento da comunidade na busca da solução de seus conflitos sociais, bem como a participação da sociedade civil organizada, rompendo as grades das ilegalidades cometidas atrás dos muros da prisão, o que sem dúvida traria maior transparência e responsabilidade àqueles que detêm o poder de “custodiar” o próprio homem.

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos, a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, ver-se simplesmente que não funcionam. O Estado não proporciona possibilidades de aplicação da lei. Ela existe, porém não é aplicada, não sai do papel, a concretização está muito distante do estado atual, o qual passa muito longe de como deveria ser.

A ressocialização deve ser o resultado de todo um processo re-educacional. E como todo fim, é necessário para se chegar a esse resultado, que o Estado, gerenciador do sistema, ofereça condições físicas e intelectuais, para uma mudança de comportamento. A assistência educacional, a assistência religiosa, a assistência da família, a assistência da comunidade, dentre outras, ajudam a fomentar na mente do apenado, novos ideais profissionais, existenciais e ate de vida, que ajudam e muito numa mudança de comportamento e de ideologia. No entanto, é necessário

que sejam oferecidas condições mínimas para isso, começando por uma melhor aplicação e gerenciamento das verbas públicas para estes fins aplicadas.

8 INTERRUPTÃO DA PRÁTICA DELITIVA E O USO DE CELULARES NAS PENITENCIÁRIAS

Sabe-se que além da ressocialização do apenado, a execução da pena tem como função interromper a atividade delitiva dos criminosos. No entanto, o que está se vendo, não é isso, mas sim uma continuação da atividade criminosa, também do lado de dentro dos presídios.

Tornou-se corriqueiro ouvir-se falar na prática de ameaças, estelionatos, encomendas de homicídios, controle do mercado de drogas, organização de rebeliões e inúmeros outros eventos criminosos, executados, encomendados ou mandados pelos detentos de dentro dos presídios brasileiros.

No ano de 2006, de 12 a 16 de maio, uma quadrilha, o Primeiro Comando da Capital (PCC), coordenou uma série de atentados – assassinatos de policiais, rebeliões em presídios e depredações do patrimônio público – que criou um clima de guerra urbana em várias cidades paulistas e amedrontou a população. Tudo isso organizado e mandado, pelos chefes de quadrilhas, de dentro dos presídios públicos.

Para essa continuação delitiva de dentro dos estabelecimentos de recuperação, necessário se faz o uso de meios de comunicação, e estes passam

por, desde advogados de má índole e sem ética profissional, até o uso de equipamentos, tais como o celular, onde por eles, levam-se informações dos mais perigosos chefes de organizações criminosas até os seus membros que estão em liberdade, em prontidão aos comandos para execução.

Quanto a maneira de se adentrar com os celulares nos presídios públicos, inúmeras são as formas de se colocar esses aparelhos no interior dos presídios. A maneira mais fácil é pela mão dos agentes penitenciários. Uma forma mais econômica é entrar escondido em alimentos que são levados pelas visitas. No entanto, isso está mais difícil por causa dos aparelhos detectores de metal, que são usados na entrada de alguns poucos presídios brasileiros.

Em um escrito de Ethevaldo Siqueira, divulgado na Internet, ele dá uma explanação sobre o uso do celular nos presídios.

“Ethevaldo Siqueira, 2004.

O celular é uma arma. A frase tem sido repetida à exaustão. Logo, a solução é bloqueá-lo ou desligar as antenas transmissoras nas proximidades dos presídios, mesmo que a medida isole e prejudique centenas de milhares de cidadãos inocentes, como já ocorre em São Paulo. Em breve, raciocínio idêntico deverá valer para a internet, também usada por bandidos, pedófilos e fraudadores cibernéticos. Ou para os automóveis, pois eles matam milhares de pessoas por ano no Brasil. Ou para a gasolina, porque ela pode ser usada na fabricação de coquetéis molotov. Ou, ainda, por absurdo, para as canetas, instrumentos usados para preencher cheques sem fundos.

Essas comparações têm a mesma lógica das restrições impostas ao celular, propostas pelas autoridades de segurança e aprovadas pela Justiça nas últimas semanas. O que mais irrita nesse episódio é a hipocrisia dessas autoridades que fingem ignorar as raízes do problema, voltando a adotar uma medida sabidamente ineficaz desde 2002. Com base na experiência paulista, sabemos que os

equipamentos de bloqueio do celular serão sabotados dentro dos presídios, desligados várias horas por dia, abandonados sem manutenção ou deliberadamente quebrados – como tem acontecido.

O grande vilão não é o celular, mas a situação do sistema penitenciário e a falta de prioridade das questões de segurança pública no Brasil. Falta quase tudo nos presídios brasileiros: pessoal qualificado, infra-estrutura adequada, recursos tecnológicos mínimos e fiscalização rigorosa. Bloquear a comunicação é hipocrisia, quando a Justiça nem sequer classifica como falta grave o uso do celular pelos presos. E, mais do que tudo, não se enfrenta seriamente a corrupção que introduz, todos os dias, tóxicos, armas e centenas de celulares nos presídios.

O desligamento das estações retransmissoras mais próximas é medida precária e vulnerável, porque qualquer delinqüente pode reorientar uma antena remota, até 5 quilômetros de distância, direcionando o sinal do celular para os presídios. Um único telefone celular GSM de alta sensibilidade dentro do presídio permitirá que os presos captem até o mais tênue sinal e repassem esse aparelho de mão em mão, usando diferentes chips (SIM Cards).

Além de pouco eficaz no combate ao crime, esse tipo de guerra contra o celular está prejudicando mais de 200 000 usuários que moram, trabalham ou transitam nos bairros próximos aos presídios até alguns quilômetros de distância. ”

Aqui pertinho, dentro da Paraíba, a juíza em Exercício na Vara das execuções Penais da Capital, Anna Carla Falcão da Cunha Lima, disse que as penitenciárias não isolam os presos da sociedade e nem os devolve ressocializados. Pelo contrário, os detentos continuam articulando crimes de dentro os presídios, que estão superlotados.

”Isso acontece, principalmente, por causa da entrada de celulares nos presídios, onde os presos mantêm comunicação com o mundo exterior e muitas vezes até formulam crimes. Apesar de ser proibido, eles encontram formas de *fazer*. Basta dizer que envolvem o celular num papel carbono e o detector de metais não capta”, afirmou a juíza”.

Mas essa realidade não se restringe à Paraíba. Segundo o secretário de Educação do Estado, Neroaldo Pontes, um interno da Febem, em São Paulo, custa R\$ 4 mil por mês e um aluno da rede estadual custa R\$ 2 mil por ano. Para ele, a Educação é o caminho para o desenvolvimento e para barrar o aumento da violência. "Nenhum país do mundo conseguiu se desenvolver e progredir social e economicamente sem investir na educação. A Educação é praticamente a única fonte segura que garante a ascensão social dos mais pobres", sentenciou.

Numa reportagem trazida pelo Jornal da Paraíba, de 19 de agosto de 2007, uma criança, com o pai preso há quase dois anos, no Presídio Sílvio Porto, em João Pessoa, uma paraibaninha (nome ocultado para preservar a sua identidade), de 7 anos, aprendeu cedo essa lição. O pai dela não se alfabetizou, mas a garota está na escola e persegue o sonho. "Eu estudo e faço as tarefas. Quando crescer, quero ser rica", revelou a menina.

9 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

Diante desse sério problema apresentado no tópico anterior, serão apontados meios como soluções para o assunto aqui tratado.

9.1 - Privatização

A primeira que há de se falar é a Privatização do sistema carcerário.

Há os que consideram a privatização como sendo uma possível solução para caótica realidade nas casas prisionais. A superpopulação dos presídios e das cadeias públicas, rebeliões, motins, tentativas de fuga junto com o alto custo com a manutenção dos presos, tornam-se os principais argumentos daqueles que defendem a privatização do sistema carcerário. Os autores deste trabalho, defendem que um sistema prisional falido pode vir a ser recuperado pela iniciativa privada, com uma eficiência maior no cumprimento da pena de prisão e com um custo menor aos cofres públicos.

Nesse modelo a empresa particular se responsabiliza pela construção do presídio e pela sua gerência, recebendo um valor pré-fixado do Estado pelo exercício dessa função. Assim a privatização resolveria de uma forma eficaz a problemática da superlotação dos presídios, com um custo menor ao Estado.

No seu livro Privatizações das prisões, Edmundo Alberto Branco de Oliveira, diz que (1994,p. 14), as empresas privadas, estimuladas pelo lucro, teriam melhores condições de gerenciar a situação carcerária nacional do que o próprio Estado, uma vez que este, há muito tempo, não investe com seriedade na melhoria do sistema penitenciário.

Mas como confiar a uma iniciativa privada, cuja finalidade é unicamente o lucro, a manutenção de um sistema que lida com a punição da corrupção e do enriquecimento ilícito, bem como inúmeros outros casos onde a finalidade lucrativa leva a pessoa humana a delinquir. Seria no mínimo, muito perigoso, mesmo sobre a vigilância do Estado. Se hoje, o sistema público, sem a finalidade lucrativa, vê-se diariamente carcereiros se corrompendo para lucrar alguns poucos, como confiar

essa finalidade a uma entidade particular que visa unicamente a obtenção do mesmo.

Ainda mais, a Constituição Federal de 1988 adotou princípios decorrentes da teoria personalista que se caracteriza por reconhecer a indisponibilidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida, a manutenção da integridade física do ser, a liberdade e dignidade de cada indivíduo. Vedando, assim que nenhum homem exerça sobre o outro qualquer espécie de poder que seja manifestado pela força, cabendo exclusivamente ao Estado o poder de coerção, o direito de punir, a execução das penas, ou seja, impor sanções àqueles que cometeram atos ilícitos.

Portanto, no que concerne ao posicionamento dessa matéria, acredita-se que muitos são contra a privatização do sistema. Tem-se como principal argumento que a privatização dos estabelecimentos penitenciários é uma questão de inconstitucionalidade, uma vez que a segurança e a justiça são funções exclusivas do Estado.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seus artigos 2º e 144º, que tratam da autonomia do Estado sobre a pretensão e execução das medidas punitivas, e sendo esta, a execução penal uma extensão da atividade jurisdicional interessando a segurança da comunidade, os estabelecimentos penais onde se dá a execução da pena, não podem ser privatizados. As funções de guarda de presos, administração e direção do estabelecimento são de competência exclusiva, e, por isso, indelegáveis aos particulares, posto que decorrem da soberania do Estado, bem como o julgamento dos ilícitos penais, a aplicação das sanções e todo o acompanhamento da execução da pena.

9.2 Trabalho como forma de ressocialização

A segunda possível solução a ser tratada é o trabalho imposto ao apenado, com a finalidade de custear as suas despesas carcerárias.

O trabalho como forma de ressocialização é imputado como solução, no mundo e na vida em sociedade, desde os primórdios. No Brasil, o trabalho para o apenado, vem desde o código do Império, onde se estipulava dois tipos de pena, que era a prisão com trabalho e a prisão sem trabalho (prisão simples).

No século XX, o trabalho no cumprimento da pena, deixa de apresentar-se apenas como medida ressocializadora e passa a ter outras finalidades como ganhos salariais, dependendo da classe a que pertencesse o preso. A sugestão era de que seu salário fosse dividido em três partes: a primeira recolhida ao tesouro contribuindo para o custeio das despesas da penitenciária; a segunda seria utilizada em proveito do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Sugestões essas que foram colocadas em prática em 1910 (Decreto no. 8233 de 22 de dezembro de 1910).

Hoje, no Brasil a Constituição, como já foi dito, proíbe o trabalho forçado, mas o trata como obrigatório desde que possível, e nas medidas das aptidões e capacidades dos detentos (art. 31 da lei 7.210).

O trabalho converte ao interno a disciplina e a educação, tirando-os da ociosidade e oferecendo-lhes a oportunidade de ter uma qualificação profissional e exercê-la posteriormente quando liberto. Dessa forma o labor do preso deveria ser encarado como alicerce para uma futura profissionalização, ao contrário do "faxina"

criado para servir de forma humilhante a autoridade local, que degrada e induz a corrupção. Ou nas primorosas palavras do Dr. Pedro Demo, sociólogo e ex-Secretário dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, em seu exemplar artigo sobre política penitenciária (Pedro Demo, 2002):

Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida.

A criação de escolas profissionalizantes com oficinas nas penitenciárias do Brasil, seria muito mais que uma forma de novamente socializar o preso. Neste país de poucas oportunidades de trabalho, a formação de mão de obra especializada, bem como, a participação da comunidade na reinserção do preso ao meio social, e a assistência religiosa, podem ajudar a ressocializar o preso, imbutindo-lhe noções de bons costumes, respeito a vida, ao meio social, às autoridades e às normas disciplinares. Sem falar que a oferta de curso que profissionaliza-o, pode abrir horizontes nunca abertos para estes indivíduos, dando a oportunidade de um novo aprendizado que lhe dará renda, e o retirará da criminalidade.

Um ótimo exemplo, na contramão de um sistema falido, vem através da educação e da arte. Um grupo de 40 detentas do Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão (Bom Pastor), em João Pessoa, participa de um projeto que

tem mudado o comportamento delas. As presas estudam e bordam peças em algodão colorido. Além de ajudar na ressocialização e a reduzir a pena, está garantindo uma renda para as famílias.

Cerca de 3 mil peças já foram bordadas e o trabalho das detentas paraibanas está sendo exportado até para o exterior (Madri e Paris). A empresária do projeto, Francisca Vieira, que fornece as peças para as detentas bordarem, garante: "É o melhor bordado". Ela disse que a cada peça bordada, as presas ganham de R\$ 1 a R\$ 2 reais.

"O projeto beneficia de três maneiras: profissionaliza, garante renda e reduz a pena. A cada três dias trabalhados, é reduzido um dia da pena", informou a diretora da unidade, Vitória Régia de Oliveira Gonçalves, acrescentando que o presídio está com 184 detentas e a capacidade é para apenas 80.

Aos 34 anos, Luzicleide Moraes de Araújo, teve a chance de aprender a atividade e de retomar os estudos, que havia parado na 6ª série do ensino fundamental. Ela é uma das 40 detentas do projeto e já ensina às colegas. "Esse projeto mudou a minha vida porque a cadeia está lotada e o tempo passa bem mais rápido", revelou.

9.3 As Penas Restritivas de Direito

A socióloga, Edna Del Pomo de Aruajo, professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal Fluminense e membro do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (1991-1995), discorreu no livro

“Vitimização Carcerária: Uma visão sociológica” sobre a problemática do sistema carcerário apontando possíveis melhorias(2002. p. 154).

As “*penas restritivas de direitos*””, chamadas “penas alternativas” que, além de evitar que o condenado sofra um processo de *prisionização* (que o tornará incapaz para a convivência na comunidade livre), oferece uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social, além de propiciar uma reparação à sociedade principalmente através das “*penas de prestação de serviços à comunidade*”. Trata-se de um dispositivo legal da maior importância e que já deveria ser reconhecido como a pena mais praticada no país ante não só a falência da pena de prisão mas principalmente, tendo em vista as características dos crimes mais penalizados e que constituem a grande massa de nosso sistema penal.

Na defesa das chamadas “penas alternativas”, observa-se que já há uma aceitação entre os magistrados de que elas representam uma saída para evitar os malefícios da cultura prisional, mas, por que ela ainda é tão pouco aplicada?

O que a maioria dos Juizes Criminais relatam é o receio da impunidade tendo em vista a inexistência de um órgão idôneo para a sua fiscalização. Isto significa dizer que se teme que não haverá o correto cumprimento da lei pois não existe um órgão controlador e fiscalizador previsto na legislação penal para as “penas alternativas”. Uma solução a ser preconizada sugere que os *Conselhos da Comunidade, instituídas pelo artigo 80 da LEP*, possam acompanhar e fiscalizar o cumprimento das “*penas restritivas de direitos*” de sua Comarca. De fato, viabilizando a aplicação das sanções alternativas, o *Conselho da Comunidade* estaria impedindo que se mandasse para a prisão infratores primários, ainda perfeitamente recuperáveis, evitando o contágio da *prisionização*, além de criar reais possibilidades da efetiva reabilitação do infrator pela responsabilidade (e não pelo

castigo). E quem melhor que a própria comunidade, através de seus órgãos representativos e, em consonância com o art. 4 da LEP que recomenda que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena”, poderia contribuir para propiciar uma efetiva possibilidade de reintegração social daqueles submetidos a uma sanção penal? As experiências de instalação dos *Conselhos da Comunidade*, sinalizam uma ampla e positiva participação da sociedade civil organizada que, quando convocada (sem objetivos políticos partidários), se motiva e apresenta soluções viáveis para uma proposta de parceria com os poderes Judiciário e Executivo na questão penal.

A legislação penal acompanha a Constituição, que prevê como direito de todos o acesso à educação formal - 1º grau - indo mais além ao abranger o ensino profissionalizante. Assim é que a LEP, art. 17, determina que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Significa dizer uma política penitenciária voltada para a habilitação e conseqüente profissionalização, cria no interno bases para uma sobrevivência sadia e sem vícios. Em lugar do ambiente hostil, de aviltamento da pessoa humana, o exemplo e a motivação para o desenvolvimento pessoal como parte integrante do processo educativo.

Infelizmente a lei existe apenas no papel, pois a prática consentida pelos poderes Executivo e Judiciário, viola e subverte constantemente a própria legislação penal. Por outro lado, sempre com a justificativa da falta de verbas, muitos projetos viáveis e de custo bem acessíveis, não são implementados com a constante desculpa de que as prioridades das verbas são para as construções das prisões e penitenciárias. Levando-se em conta o alto custo de uma penitenciária orçada em

15 milhões de dólares que atende apenas uma pseudo-satisfação à sociedade tendo em vista seu absoluto fracasso, é mister perguntar a que interesses servem os gastos para a manutenção de uma política pública já tão desacreditada e ultrapassada. À sociedade deve-se uma satisfação que justifique projetos e políticas públicas que apontem para uma efetiva recuperação do condenado e não simplesmente o aumento do número de vagas nas penitenciárias que servem somente para justificar gastos públicos e incentivar a ótica prisional da segregação tipificada de certos grupos sociais. Igualmente vítima se torna o contribuinte que financia um falido sistema carcerário e sua alta manutenção, que além de não atingir os objetivos a que se propõe, só favorece o constante aumento da criminalidade.

Ao se abordar algum aspecto do processo de vitimização dos presos pelo sistema penitenciário, não se pretende desviar da responsabilidade de imputação da pena instituída pela lei ou para esconder a violência dos atos praticados pelos condenados, mas sim para enfatizar que a “recuperação” ou “ressocialização” do infrator só será de fato alcançada quando este se integrar no sistema social. Aí sim, tornando-o produtivo econômico e socialmente poder-se-á pensar na melhor forma de ressarcimento do dano causado à comunidade além de, sem sombra de dúvida, ser a melhor satisfação que os órgãos públicos poderiam prestar à sociedade com relação aos recursos investidos.

CONCLUSÃO

Ao se tratar deste problema que assombra o Estado, depara-se com circunstâncias degradantes da dignidade da pessoa humana. O problema existe, é sério e difícil de solucionar. No entanto, se ficarmos parados, mergulhados na inércia e no conformismo dos medíocres gerenciadores do sistema, ao bel prazer do políticos do Estado, nunca conseguiremos mudar essa realidade.

Aqui fora tratado o problema e apontado algumas hipóteses de solução, como uma maior aplicação das penas restritivas de direito, um melhor planejamento e aplicação do trabalho dentro das penitenciárias, dentre outras, sendo de forma mais plausível possível. Idéias concatenadas que convergem a um único ponto, a busca de soluções para o estado em que nos encontramos.

Por fim, concluí-se, que o sistema prisional ideal é aquele que conta com trabalho para o detento, que lhe retire da inércia que tanto incentiva a pratica delituosa, pois o trabalho dignifica o homem. O sistema deve ser custeado pelo próprio preso e não pela sociedade, pois já basta o ilícito que cometera e que a sociedade pagará com sua vitimização. O sistema deve ser bem estruturado e garantir uma vida saudável ao preso, pois só assim terá este condições físicas e psicológicas de se recuperar. E por último, o sistema deve ter a participação da comunidade na ressocialização do preso. Pois, quando essa tarefa fica somente nas mãos do Estado, não se consegue obter a mesma eficiência que se teria com a participação da sociedade. Essa, com seu poder de fiscalização incorruptível, aparenta-se de fundamental importância a sua participação efetiva, no novo rumo a se seguir.

REFERÊNCIAS

ARUAJO, Edna Del Pomo de, "Vitimização Carcerária: Uma visão sociológica". Disponível em <http://www.intelligentiajuridica.com.br>. Acesso em 30.05.07.

Bitencourt Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*, Editora Revista dos Tribunais, Porto Alegre, 1993.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de António Carlos Campana. São Paulo: José Butshsky, 1978, p. 108.

Censo Penitenciário Nacional 1995, disponível em: <http://www.mj.gov.br/snj/depen/censo/censo951.htm>. Acesso em: 09 de outubro de 2006.

Censo Penitenciário Nacional 2005, disponível em: <http://www.redegoverno.gov.br/defaultCab.asp?idservinfo=4162&url=http://www.mj.gov.br/depen/censo/censo00.htm>. Acessado em: 09 de outubro de 2006.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*, p. 34. Disponível em <http://www.intelligentiajuridica.com.br>. Acesso em 30.05.07.

FOULCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad. Lígia Ponde Vassalo. Petrópolis, 1977, p. 58. Apud.

JORNAL DA PARAIBA, cadernos b1 E b4, o sistema carcerário da paraiba. Edição de 19/08/07.

Legislação Brasileira - Código Penal.

Manoel Pascoal, palestra em 2001, acessível através do site: www.tj.se.gov.br/tjnet/noticias/noticiacompleta.wsp?tmp.pesq=223. Acessado em 08/08/2007.

Ministério da Justiça - Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil
REVISTA CONSULEX, 2003, p.25

OLIVEIRA, Edmundo Alberto Branco de. Privatização das Prisões. Disponível em
[http://
www.intelligentiajuridica.com.br](http://www.intelligentiajuridica.com.br). Acesso em 30.05.07.

SIQUEIRA, Ethevaldo. O celular é uma arma, 2004. Disponível através do site:
www.achegas.net. Acessado em 06 de junho de 2006.